



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

Ilm<sup>o</sup> Sr. Presidente,  
Arthur Rumpel Joanela  
N/C

DEP. 125  
Câmara Municipal  
CACEQUI-RS

Protocolo 05-125/Pag. 30  
Data 29/04/26

### PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Art.92 do Regimento Interno

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que, após ouvido o Plenário, seja encaminhado ofício ao Ilm<sup>o</sup> Sr. Prefeito Municipal em exercício, **Edson Luiz Lima Fragoso**, para que determine, à **Procuradoria-Geral do Município (PGM)** e à **Secretaria Municipal de Saúde (SMS)**, que promovam, com urgência, os estudos técnicos, jurídicos, administrativos, financeiros e operacionais necessários, buscando os devidos embasamentos legais e institucionais, a fim de assegurar, no menor prazo possível, a plena implementação e observância da **Lei Federal nº 15.390, de 15 de abril de 2026**, em benefício dos cidadãos cacequienses, usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

A referida legislação alterou a **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, acrescentando os artigos **19-X** e **19-Y**, instituindo ajuda de custo ao paciente do SUS que necessite realizar tratamento de saúde fora do município de residência.

Nos termos do **Art. 19-X**, o SUS poderá autorizar ajuda de custo para cobrir despesas relativas a:

- transporte aéreo, terrestre e fluvial;
- diárias para alimentação;
- diárias para pernoite.

O benefício poderá ser concedido ao paciente e, se necessário, a **1 (um) acompanhante**, durante todo o período necessário à realização do tratamento, desde que:

- exista indicação médica vinculada ao SUS;
- haja autorização do gestor municipal ou estadual competente;
- esteja garantido o atendimento no município de referência;
- estejam esgotados todos os meios de tratamento no município de residência.

A legislação também estabelece limites objetivos, vedando o pagamento da ajuda de custo para deslocamentos inferiores a **50 km** ou entre municípios da mesma região metropolitana, bem como quando alimentação e hospedagem já forem providas pelo gestor público.

De forma expressa, o **Art. 19-Y** determina que as **despesas decorrentes do benefício serão financiadas pelo próprio SUS**, cabendo aos entes federativos a pactuação das responsabilidades financeiras e operacionais.

Diante disso, requer-se:

- a regulamentação imediata, no âmbito municipal, dos procedimentos necessários à concessão do benefício;
- a criação de fluxo administrativo claro, acessível e célere para atendimento dos pacientes;
- a garantia da efetiva aplicação da Lei Federal nº 15.390/2026 aos cidadãos cacequienses;
- a apresentação a esta Casa Legislativa das medidas adotadas, cronograma de implementação e mecanismos de acesso ao benefício.

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. (55) 3254-1449 – Cacequi – RS  
E-mail: [cacequicm@gmail.com](mailto:cacequicm@gmail.com)

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra respaldo direto na Constituição Federal, especialmente nos artigos 6º e 196, que reconhecem a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas públicas que assegurem acesso universal, igualitário e integral.

A Lei Federal nº 15.390/2026 representa um avanço normativo relevante ao transformar em obrigação legal aquilo que, por muitos anos, foi tratado como mera liberalidade administrativa: o suporte financeiro ao paciente do SUS que necessita deslocar-se para outro município em busca de tratamento médico.

A norma reconhece que o direito à saúde não se encerra no atendimento clínico ou hospitalar. O acesso efetivo ao tratamento depende, igualmente, das condições materiais para que o paciente consiga deslocar-se, alimentar-se e permanecer no local indicado. Sem esse suporte, o direito constitucional à saúde torna-se, para muitos, apenas uma previsão abstrata e inalcançável.

Sob a ótica jurídica, negar ou retardar a implementação dessa política pública configura obstáculo indevido ao exercício de direito fundamental, afrontando princípios estruturantes da administração pública, como a legalidade, eficiência, dignidade da pessoa humana e supremacia do interesse público.

Importa destacar que a própria legislação federal solucionou a questão do custeio ao prever, de forma expressa no **Art. 19-Y**, que as despesas serão financiadas pelo SUS, afastando qualquer argumento de ausência de previsão financeira como justificativa para a omissão estatal.

Dessa forma, cabe ao Município adequar sua estrutura normativa e administrativa para assegurar o acesso dos cidadãos cacequienses ao benefício, mediante regulamentação local e procedimentos operacionais compatíveis com a nova realidade legal.

Não se trata de favor, concessão política ou medida facultativa. Trata-se do cumprimento de uma obrigação legal e constitucional, destinada a garantir dignidade, proteção social e efetividade ao direito à saúde.

A omissão diante de uma lei federal em vigor compromete a segurança jurídica, fragiliza a confiança da população nas instituições públicas e perpetua barreiras injustas àqueles que mais necessitam da atuação do Estado.

Por essas razões, o presente Pedido de Providências reveste-se de inequívoco interesse público, urgência e relevância social, impondo pronta atuação administrativa para que a Lei Federal nº 15.390/2026 seja plenamente respeitada e aplicada no Município.

Sala das sessões, em 27 de abril de 2026.

Ver. CLAUDIOMIRO GOULARTE SALLAS  
(MARRECO)  
Bancada do Republicanos